

A. I. N° - 232893.1001/06-4
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05/09/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0287-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Tendo em vista a inexistência de Convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, de acordo com a Portaria nº 114/04, é devido, pelo adquirente da mercadoria, o pagamento do imposto por antecipação na entrada, no território deste Estado, no posto de fronteira ou na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias. Na defesa foi aduzido que a matéria se encontraria “sub judice”, por força de liminar concedida pelo Juízo de Direito da 4^a Vara da Fazenda Pública de Salvador, no sentido de que o fisco estadual se abstinha de exigir o ICMS calculado com base no critério fixado no Anexo I da Instrução Normativa nº 23/05. A matéria em discussão não tem pertinência com a referida liminar, eis que a base de cálculo neste processo foi determinada a partir da soma do valor da Nota Fiscal com o valor do Conhecimento de Transporte, mais a margem de valor agregado (MVA) prevista no Anexo 88 do RICMS, calculando-se sobre o montante o imposto devido (débito) e abatendo-se os tributos destacados na Nota Fiscal e no Conhecimento de Transporte (crédito), apurando-se assim o imposto a ser lançado. Mantido o lançamento, haja vista que os fatos não foram negados, não foram apontados vícios formais do procedimento, e os fundamentos jurídicos aduzidos dizem respeito a situação alheia a este caso. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/10/2006, exige ICMS no valor de R\$4.223,84, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente de outra Unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte efetuou o pagamento a menos referente a aquisição interestadual de farinha de trigo. Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232893.1001/06-4, às fls. 05 e 06.

Na impugnação ao lançamento fiscal, às fls. 19 a 21, o autuado, representado por advogados legalmente constituídos, procuração à fl. 22, confirma que a autuação exige ICMS relativo a farinha de trigo procedente de unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00, que não foi pago na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Destaca que o autuante utilizou a pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05, que obriga as empresas adquirentes de farinha de trigo em outros Estados, não-signatários do Protocolo ICMS 46/00, a efetuar o pagamento antecipado do ICMS na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado, utilizando como base de cálculo mínima os valores constantes no Anexo 1 da IN 23/05.

Informa que, por ter se insurgido contra o cálculo com base em pauta fiscal, ou seja, não se submeter às exigências contidas na IN 23/05, em particular o Anexo 1, ajuizou Mandado de Segurança na 4ª Vara da Fazenda Pública, e que através do Juiz Eduardo Carvalho, titular da 9ª Vara, foi deferida medida liminar para determinar que a autoridade fiscal “se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”.

Por fim, pede que a autuação seja afastada em face da decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública.

A informação fiscal, às fls. 30 a 32, foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, nos termos do art. 127, § 2º, do RPAF/99, na qual o mesmo salienta que a única contestação ao lançamento efetuado diz respeito à utilização da pauta fiscal, tendo o sujeito passivo ajuizado mandado de segurança e obtido liminar deferida para que não fossem utilizados como base de cálculo os valores definidos na Instrução Normativa nº 23/05.

Esclareceu que a base de cálculo não foi apurada pela pauta fiscal, em desconsideração a decisão judicial que determinou que fosse tomado o valor da operação e aplicada a MVA constante no Anexo 88, Item 12.2, do RICMS/97, porém o contribuinte recolheu incorretamente o imposto, segundo o procedimento da antecipação parcial, descumprindo a decisão judicial no que lhe era favorável.

Detalha que, no lançamento efetuado, a base de cálculo foi apurada sobre a Nota fiscal nº 1466 e CTRC nº 57, relativas a farinha de trigo, segundo o artigo 61, II, do RICMS/BA, sendo reclamado o imposto no valor de R\$4.223,84, acrescido da multa de 60%; que o imposto recolhido espontaneamente, R\$2.200,00, não corresponde ao imposto calculado a partir de base de cálculo formada pela aplicação da MVA prevista no anexo 88 do RICMS/BA, mas com base no instituto da antecipação parcial; que, portanto, o autuado não recolheu o imposto pelo critério que argumenta ser o correto e que para tanto obteve liminar, posto que o teor da mesma é que o Estado se abstinha de reclamar o imposto com base em pauta fiscal e, não, que a base de cálculo seja o valor da operação, mas que seja formada a partir dela.

Ressalta que, conforme decisão proferida pelos Acórdãos JJF 0161-01/07 e 0132-01/07, cuja Ementa transcreve, a matéria em discussão não tem pertinência com a liminar referida (pelo autuado), tendo a base de cálculo sido determinada a partir da soma do total da nota fiscal com o valor do CTRC, acrescida da margem de valor agregado (MVA) prevista no Anexo 88 do RICMS/BA. Conclui afirmando que o Auto de Infração é procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto, tendo em vista a falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadoria enquadrada no artigo 353, inciso II, item 11.2, do RICMS/97, mais precisamente farinha de trigo industrial tipo II, procedente de Estado não signatário do Protocolo 46/00, acobertada pela Nota Fiscal nº 001466, emitida pela empresa Consolata Alimentos Ltda, município de Cafelândia (PR), conforme documento à fl. 10.

Na defesa, o autuado afirmou que a fiscalização utilizou a pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05 para o cálculo da antecipação tributária da farinha de trigo, oriunda de Estado não-signatário do Protocolo nº 46/00, e que por ter se insurgido contra a autuação, ajuizou Mandado de Segurança distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, sendo deferida medida liminar para determinar que a autoridade fiscal “se abstenha de exigir ICMS calculado com base nos valores

arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”.

Os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autuado dizem respeito a situação alheia ao presente caso, ou seja, a matéria discutida nos autos não tem pertinência com a referida liminar, uma vez que a fiscalização, em momento algum, adotou para o cálculo da exigência fiscal a regra prevista na IN nº 23/05.

O artigo 506-A, § 2º, do RICMS/97, prevê que, tratando-se de recebimento de farinha de trigo, a base de cálculo é o valor da operação própria, realizada pelo remetente, ou fornecedor, acrescido dos valores de seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados, ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se a MVA de 76,48%, desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Secretaria da Fazenda, por unidade de medida (Protocolo 26/92 e 46/00).

O artigo 61, inciso II, alínea “a”, do RICMS/97, também disciplina a forma de determinação da base de cálculo para fins de antecipação tributária, remetendo à apuração com base no valor da operação fixado pelo estabelecimento industrial, acrescida da MVA para a mercadoria, previsto no Anexo 88 do RICMS/97.

Já a Instrução Normativa nº 23/05, em vigor a partir de 01/05/2005, estabelece que para efeito de determinação da base de cálculo mínima do ICMS referente à antecipação tributária sobre operações com farinha de trigo, quando as mercadorias originarem-se do exterior, ou de unidade da Federação não-signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, deve-se observar os valores constantes no Anexo 1 da citada Instrução, cabendo ao destinatário das mercadorias o pagamento do imposto.

Portanto, no caso da nota fiscal objeto da autuação, tratando-se de farinha de trigo oriunda de Estado não-signatário do Protocolo nº 46/00, entendo que somente seria aplicável a regra geral da substituição tributária prevista no artigo 506-A, § 2º, do RICMS/97, conforme adotado pela fiscalização, se a base de cálculo correspondente ao valor da operação, acrescida da MVA, fosse igual ou superior à base mínima prevista na Instrução Normativa nº 23/2005, em vigor a partir de 01/05/2005.

Examinando o demonstrativo de fl. 04, verifico que a autuante apurou o débito utilizando como base de cálculo os valores da nota fiscal nº 001466 e CTRC nº 57, aplicando ao valor do CTRC a MVA de 73,48%, e ao valor da nota fiscal a margem de valor Agregado – MVA de 76,48% prevista no item 2.2 do anexo 88 do RICMS/BA, deduzindo do resultado o total do crédito constante do CTRC de fl. 09, e da nota fiscal de fl. 10.

Quanto ao recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária no valor de R\$ 2.200,00, cópia do Documento de Arrecadação Estadual – DAE à fl. 07, alegado pelo auditor encarregado de prestar a informação fiscal, constato que o mencionado documento indica que se refere ao recolhimento do imposto correspondente à nota fiscal objeto desta autuação, motivo pelo qual foi adicionado ao crédito fiscal, para dedução no cálculo do ICMS devido, no demonstrativo de fl. 04.

Contudo, o percentual de MVA a ser aplicado também ao valor do frete era de 76,48%, e não o percentual de 73,48%, e este erro aritmético dos autuantes gerou uma exigência de ICMS a menos do que o devido.

Em relação à base de cálculo para a cobrança da farinha de trigo, produto submetido ao regime da substituição tributária, conforme CTRC à fl. 09 e Nota Fiscal nº 001466 à fl. 10, no mesmo citada, deve ser considerado o valor de R\$22.000,00, constante no citado CTRC, por ser este o valor da mercadoria transportada e apreendida, somado ao valor de R\$6.000,00 (frete), acrescendo, a este resultado, a MVA de 76,48% prevista no artigo 506-A, § 2º, II, do RICMS/BA. Do débito apurado, deve ser deduzido o valor pago conforme DAE de fl. 07, no montante do ICMS de R\$2.200,00, resultando no ICMS devido de R\$4.254,45, conforme planilha a seguir:

VALOR DAS MERCADO	TOTAL FRETE CTRC	FARINHA DE TRIGO + FRETE	BC DA SUBS. TRIB. (ST) COM MVA	IMPOSTO 17%	CRÉDITO DESTACADO NF 1466 e	ICMS PAGO CONFORME DAE À FL. 7	ICMS A RECOLHER (ST)
-------------------	------------------	--------------------------	--------------------------------	-------------	-----------------------------	--------------------------------	----------------------

RIAS NO CTRC [A]	[B]	[A+B=C]	DE 76,48 % [(A+B)xC =D]	[Dx17%=E]	CTRC N° 57 [F]	[G]	[E-F-G =H]
22.000,00	6.000,00	28.000,00	49.414,40	8.400,45	1.946,00	2.200,00	4.254,45

Porém, como ocorreria agravamento do valor originariamente lançado, deverá ser cobrado o imposto no montante R\$4.223,84, constante, por equívoco aritmético da autuante, no presente Auto de Infração, e o valor remanescente de R\$30,61 poderá ser alvo de novo procedimento fiscal, para recolhimento complementar do débito tributário.

Desta forma, mantendo o valor que foi lançado no Auto de Infração, considerando que a mercadoria farinha de trigo, objeto da lide, estava sujeita ao pagamento do imposto por antecipação na entrada neste Estado, salientando, ainda, que o valor exigido de ICMS no lançamento em foco é inferior ao previsto na Instrução Normativa nº 23/05, podendo ser realizado novo procedimento fiscal para cobrar o valor remanescente, caso não seja mantida, ao final da apreciação judicial, o teor da liminar mencionada neste voto, concedida ao autuado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232893.1001/06-4**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.223,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR